

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980-002.302/91-72

LADS

Sessão de 17 de maio de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.530

Recurso nr. : 101.995 - IRPJ - EXS: 1989 a 1990

Recorrente : DALCON ENGENHARIA DE CONSULTORIA LTDA.

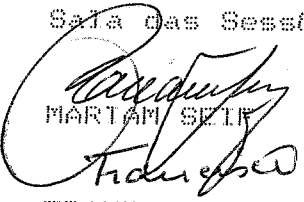
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR.

RECOMPOSIÇÃO DA CONTA CAIXA - Infirmada a presunção de omissão de receita, com base em saldo credor de caixa, se demonstrado, através da recomposição da conta, que se originou este de mero erro de escrituração feita pelo sistema de processamento de dados.

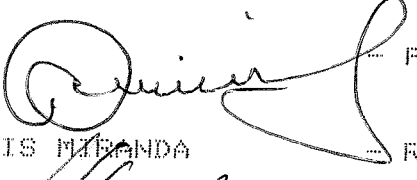
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DALCON ENGENHARIA DE CONSULTORIA LTDA.**:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o valor de Cz\$ 192.504.303,00, no exercício de 1989 (padrão monetário então vigente), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980-002.302/91-72

RECURSO NR.: 101.995

ACORDÃO NR.: 101-86.530

RECORRENTE : DALCON ENGENHARIA DE CONSULTORIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

DALCON ENGENHARIA DE CONSULTORIA LTDA., estabelecida à Rua Fernando Simas, 577, Curitiba/PR, tempestivamente recorre a este Conselho da Decisão nr. 1-150/91, fls. 158/163, do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba/PR, que manteve integralmente a exigência contida na autuação de fls. 111, como em resumo segue.

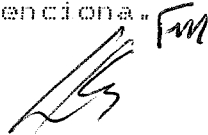
A autuação resulta da glosa de despesas tidas como não essenciais; de pagamentos a pessoas físicas sem especificação dos serviços prestados; de conservação de veículos e aquisição de materiais de expedientes sem comprovação; de omissão de receitas apuradas Por saldo credor de caixa; de dedução indevida do IRPJ a título de "Programa de Alimentação do Trabalhador" e, no exercício de 1990, de arbitramento de lucros por falta de apresentação de declaração e de livros e documentos.

Tempestiva a impugnação que noticia a reconstrução da conta caixa agora sem o registro das saídas da conta bancária quando estas não interfere no saldo daquela.

A reconstrução da conta caixa não considera as notas que apesar de legítimas não são de regra admitidas pelo fisco.

Pede o arbitrio justo e sensível do julgador.

O auditor encarregado do procedimento, informa às fls. 153/154, que a impugnação refere-se apenas ao saldo credor de caixa e que o valor autuado deve ser reduzido para o que menciona.

Handwritten signature and initials, possibly "Fm" and "Lg", in dark ink.

PROCESSO NR. 10980-002.302/91-72

Acórdão nr. 101-86.530

A decisão manteve a exigência, apoiada nas seguintes razões:

Não procede a afirmação de que os documentos estão em péssimo estado de conservação, vez que o artigo 165 do RIR/80 determina a obrigação de bem conservá-los.

A reconstrução da conta caixa baseada nos documentos existentes, sem considerar os valores anteriormente lançados, não pode prevalecer. A eliminação de lançamentos que não interferem no saldo depende de documentos que o comprovem.

A glosa da dedução do IR por alimentação do trabalhador não foi objeto de impugnação. A exigência do exercício de 90 foi satisfeita pelo pagamento. A parte não citada foi transladada para outro processo e teve seu pagamento parcelado a pedido da impugnante.

Inconformada com a decisão, a empresa recorre alegando:

O montante tomado como saldo credor de caixa não resulta de criterioso levantamento que se respalde em documentos e mais, ~~o~~ **fiscal** não demonstrou como chegou a este saldo. A questão tem origem em diversos lançamentos de um mesmo dia e ao final, o saldo é devedor.

Onde a prova usada pela autora, de que ocorreu omissão de receita?

A decisão recorrida ao ignorar a proposta de redução do valor do saldo credor autuado, infringiu as disposições do artigo 19 do Decreto nr. 70.235/72, que atribue ao autor do procedimento o encerramento do preparo do processo.

Fm
L3

PROCESSO NR. 10980-002.302/91-72

Acórdão nr. 101-86.530

Os documentos de fls. 116 a 147 contém a recomposição de caixa no mês tomado para autuação e demonstra a inexistência de saldo credor que agora, se robustece pela juntada dos documentos que o comprovam.

Cita acórdão lo. CC 103-4.496/82 e 105-1.823/86.

Pede a exclusão do montante da autuação do valor objeto deste recurso.

E relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'FM' followed by a stylized flourish or the letters 'Lg'.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980-002.302/91-72

ACORDÃO NR. 101-86.530

V U I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

#

Como se vê da parte expositiva dos fatos, a Ação Fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 103/111, aponta as seguintes irregularidades:

Exerc. de 1989 - período-base de 1988:

- "Dedução indevida de despesas, com infração aos arts. 191, parágrafo 1o. e 197, do RIR/80;
- "Dedução indevida do IRPJ correspondente ao Programa de Alimentação do Trabalhador, com infração ao artigo 249 c/c o art. 428 do RIR/80;
- "Omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa, com infração ao art. 180 do RIR/80 e art. do Dec. Leirn. 2.065/83.

Exercício de 1990, período-base de 1989:

Falta de apresentação da declaração de rendimentos, bem como dos documentos e livros que lhe dariam base, com infração ao art. 399, I e III do RIR/80, o que resultou no arbitramento do lucro no referido exercício.

Com relação à dedução indevida de despesas, a interessada solicitou o parcelamento do débito (fls. 149 e 156/157), não se estabelecendo o litígio.

No tocante a dedução indevida do IRPJ, correspondente ao PAT, a exigência fiscal não foi impugnada.

No que se refere ao arbitramento do lucro no exercício de 1990, ano-base de 1989, a autuada recolheu o imposto e acréscimos legais (xerocópia do Darf anexada às fls. 113), não se constituindo em parte litigiosa do procedimento fiscal.

Fm
LG

PROCESSO NR. 10980-002.302/91-72

Acórdão nr. 101-86.530

Portanto o litígio estabeleceu-se unicamente com relação à omissão de receita caracterizada pela existência de saldo credor de caixa (estouro de caixa) no exercício de 1989.

O saldo credor de caixa submetido à tributação, foi **apu-** rado no mês de setembro do período-base de 1988, por ser o maior encontrado, atingindo o montante de Cz\$ 192.504.303,00.

Na impugnação que interpôs contra a exigência fiscal, a autuada apresentou as razões de fls. 115, instruída com os documentos de fls. 116/147, assim sintetizadas:

- que o saldo no qual se apoia o autode infração é momentâneo, decorrente de falha no programa de computador então utilizado na contabilidade;
- que a fim de demonstrar a veracidade das informações, refez-se toda a movimentação de caixa do mês em questão;
- que tendo em vista o péssimo estado conservação dos documentos e inclusive o desaparecimento de alguns, reconstituiu-se o mês exclusivamente sobre os documentos existentes;
- que o valor total das saídas das contas bancárias do mês, ea lançados contra caixa, e ~~omesmo~~ ocorrendo com as entradas;
- que nessa operação de remontagem, eliminaram-se os lançamentos de avisos de crédito e débito, visto os mesmos em hipótese alguma interferirem com o saldo da conta caixa.

Ao manter a exigência fiscal formulada neste item, a decisão recorrida fundamentou-se em que:

LG *FM*

PROCESSO NR. 10980-002.302/91-72

Acórdão nr. 101-86.530

- a recomposição de caixa baseada exclusivamente sobre os documentos existentes, deixando de levar em consideração os valores anteriormente lançados, por má conservação ou desaparecimento de alguns documentos, não pode prosperar, pois a escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte;

- quanto à eliminação dos lançamentos de avisos de créditos e débitos bancários, por não interferirem no saldo de caixa, também não pode prosperar, pois a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamenta, na forma do art. 15 do Decreto 70.235/72;

- a eliminação de tais lançamentos bancários, sem ser identificados, e não estando instruída a impugnação com os documentos em que se fundamenta, não demonstra e nem comprova as alegações da autuada.

Nas razões de recurso sustenta a interessada que a autoridade monocrática rejeitou as razões de defesa sob a alegação de que não se apresentara documentação comprobatória completa, para eliminar o lançamento, fazendo-o agora a defesa, com elementos hábeis, idôneos e contemporâneos, o que vem comprovar plenamente a inexistência de saldo credor de caixa.

Informa que na oportunidade apresenta referida documentação que comprova todas as operações que envolvem débitos e créditos de caixa, a qual, quando da impugnação, não fora exibida.

Conclui que a recomposição da conta caixa espelhada no demonstrativo de fls. 116 a 147 e sustentada pela documentação que o embasou, ora anexada, é prova válida e pertinente, na medida em que fica patente que, ao contrário do que entendeu a autora do procedimento fiscal e julgador de 1ª instância, ocorre sempre saldo devedor de caixa.

Segundo previsão contida no art. 180 do RIR/80, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, autoriza a presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Fm
2/3

PROCESSO NR. 10980-002.302/91-72

Acórdão nr. 101-86.530

Assevera a recorrente que o saldo credor de caixa detectado pelo fisco, decorreu de "falha no programa de computador então utilizado na contabilidade".

Para provar a improcedência de presunção fiscal a interessada fez a recomposição do caixa, o que não foi aceito pelo fisco, eis que fora elaborada baseando-se exclusivamente em documentos existentes, sem considerar valores anteriormente lançados.

A documentação restante, não apresenta na fase impugnatória, foi anexada às razões de recurso, (fls. 186 a 354) do 1o. Volume dos autos e (fls. 357 a 680 do 2o. Volume).

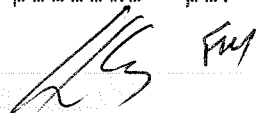
Os esclarecimentos prestados pela interessada (fls. 23/34) em atendimento à intimação fiscal de 30/01/91, fornecem dados capazes de convencer de que realmente ocorreram alguns lapsos no processamento de dados no relatório do RAZÃO, que geraram as distorções apontadas pela recorrente.

Esses esclarecimentos são reproduzidos abaixo, para a boa compreensão do que neles se contém.

"O processamento de dados utilizado no relatório do RAZÃO, não transcrevia os dados da mesma ordem de sua gravação física, sendo lançamentos de uma mesma conta e mesma data, porque não havia como estabelecer um princípio de prioridade. Assim, o lançamento do saldo inicial do caixa, decorrente do exercício de 1987, que tem que ser informado, com data de 31/01/88, foi impresso após outros lançamentos do caixa, com data de 31/01/88.

Tratou-se apenas de um erro de posição dentro do relatório da conta caixa de janeiro/1988, que em virtude de ser saldo apurado, parcela a parcela, apresenta aparentes distorções, como por exemplo, saldo devedor, que em verdade não existiu.

E imperioso que informemos a Vossas Senhorias que apenas executamos serviços de consultoria, serviços para os quais necessitamos de pelo menos 20 pessoas por



PROCESSO NR. 10980-002.302/91-72

Acórdão nr. 101-86.530

obra. Executamos tais serviços em variadas regiões e atuamos simultaneamente em vários projetos."

A maioria de nossos contratos são firmados com órgãos do Governo, que, como é do conhecimento de Vossas Senhorias, têm procedimento operacional próprio. Recebemos o pagamento de acordo com o cronograma de realização da obra, sendo que a empresa arca inicialmente com a realização do pagamento dos custos e posteriormente, submete-se à prestação de contas (chamadas medições), para o devido ressarcimento. E é nesse momento que começam a ocorrer fatos que repercutem por toda a empresa, inclusive na contabilidade.

Via de regra o responsável pelo escritório regional (na obra) é um engenheiro. Muitas vezes os locais onde estão trabalhando, não possuem agência bancária, ou a agência é diversa do banco com o qual concentra a empresa, suas operações, gerando um insanável problema de comunicação e transferência de recursos. Quando é possível existem contas correntes movimentadas via procuração específica para esse fim.

Por tais razões, muitas vezes a empresa é forçada a transferir recursos em espécie, a fim de agilizar e racionalizar os pagamentos; nessas regiões. É impossível exigir de ditos responsáveis (os engenheiros), um procedimento padrão e rotineiro de burocracia de escritório, tal como usado na cidade grande. Os fatos são os mais variados e imprevisíveis, os recursos são sacados do Banco e enviados para as obras de acordo com suas necessidades, ficando no saldo de CAIXA, aguardando os documentos de prestação de contas é variável e excepcionalmente ultrapassa a casa dos 30 ou 60 dias.

Esse fato torna a conta caixa como repositória dos valores que se avolumam. Assim, em determinados meses, de acordo com o momento da realização da obra, existe um valor expressivo circulando nas obras e pendente no CAIXA, assim como no próprio escritório central aguardando solicitação especial das obras, e inclusive quando não enviado, utilizado para pagamento em espécie de duplicatas ou notas fiscais.

Certos serviços realizados para a empresa, nas obras, têm característica especial, sendo interdependentes de outros, sofrendo interrupção e reiniciando após a execução de outro serviço imprescindível à sua continuação.



PROCESSO NR. 10980-002.302/91-72

Acórdão nr. 101-86.530

Nesse caso, temos parte do serviço realizado, e que exige pagamento, mas não o documento (nota, recibo) de sua execução, já que tal não ocorreu, só ocorrendo a emissão do documento, quando de sua conclusão, ou seja, a empresa paga os serviços em parcelas, com parte dos recursos enviados para as obras. Os pagamentos, obviamente, não são realizados embancos, pelas razões já expostas.

Exemplificativamente, citamos:

Cheque 427 - Bradesco 4/88 - NCZ\$ 2.519.793,83:

Registro	258.364,76 (remessa)
P.Grossa	1.803.840,75 (remessa)
L.do Sul	304.703,29 (remessa)
Rio D 76	152.885,33 (remessa)

Cheque 61174 - Banestado 4/88 - Cr\$ 2.018.635,57:

Icaraima	616.418,26 (remessa)
U.Vitória	116.977,38 (remessa)
Colombo	128.579,09 (remessa)
Itati	129.855,41 (remessa)
Piraquara	142.469,81 (remessa)
R.Bco Sul	195.712,72 (remessa)
Manoel Ribas	267.244,24 (remessa)
Mal. Malet	344.642,59 (remessa)
Mangueirinha	59.622,52 (remessa)
Itati	17.113,55 (remessa)

Relacionamos anexo as notas fiscais e recibos solicitados, mencionando o número do cheque e o Banco, pelo qual realizou-se o pagamento. A empresa solicitou aos respectivos bancos, cópia dos cheques, mas, por tratar-se de cheques do ano de 1988, e levando-se em conta ainda, a má vontade para o fornecimento, está aguardando dilas cópias. Os pagamentos parcelados efetuados estão especificados.

Aqueles que têm a observação "EM VERIFICAÇÃO" querem significar que não foi possível rastrear o cheque com o qual foram pagos, provavelmente por terem sido incluídos com outros pagamentos ou serem pagos parceladamente, e as anotações na cópia dos cheques foram insuficientes para esclarecer. Assim, estamos aguardando que as empresas nos enviem declaração pela qual expliquem o recebimento e identifiquem o cheque, quando possível."



PROCESSO NR. 10980-002.302/91-72

Acórdão nr. 101-86.530

Nessa ordem de considerações, entendo que a Recorrente logrou elidir a presunção fiscal de que ocorreu omissão de receita caracterizada em "saldo credor" da conta caixa.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação, o valor de Cz\$ 192.504.303,00, no exercício de 1989 (padrão monetário então vigente).

Brasília (DF), em 17 de maio de 1994

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR